



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº.:	E-22/007/215/2019
Concessionária:	CEDAE
Assunto:	OFÍCIO Nº 0115/2019 – 2ª PJDC – REGISTRO PJDC Nº 164/2019 - MPRJ
Sessão Regulatória:	30/03/2021

Trata-se de processo iniciado [\[1\]](#) em razão do recebimento do OFÍCIO Nº 0115/2019 – 2ª PJDC – REGISTRO PJDC Nº 164/2019 – MPRJ, referente ao Inquérito Civil nº 164/2019 instaurado para apurar possível lesão a interesses e/ou direitos transindividuais de consumidores coletivamente considerados no que concerne à irregularidade no abastecimento de água na Rua Aires Pinto, São Cristóvão.

Em resposta ao Ofício[2] enviado pela Presidência da AGENERSA, a CEDAE informou que não houve falha na prestação do serviço, pois *“enviou equipe técnica e realizou reiteradas vistorias técnicas no logradouro supramencionado, tendo apurado que o abastecimento encontrava-se regular em todas as ocasiões, anexando formulário de verificação de abastecimento contendo anuência do cliente, haja vista sua assinatura.”*

Distribuídos[3] os autos à minha Relatoria, foi enviado Ofício[4] ao MPRJ informando a autuação do presente processo regulatório.

Em prosseguimento à instrução processual, a CEDAE[5] encaminhou o histórico de consumo de água do imóvel, que analisado pela CARES[6], concluiu que *“o consumo dos últimos meses de 2019, na média de 0,875 m³ de água mensal, não satisfaz o mínimo necessário para a manutenção das condições de higiene da reclamante, devendo a CEDAE ser responsabilizada pela falha na prestação de serviços de abastecimento de água no imóvel em questão.”*

Em manifestação sobre o Parecer Técnico, a CEDAE *“explicita que ocorreu equívoco no anexo da ordem de serviço anexada, todavia, não revestido de má fé. Para tanto, envia em anexo através da O.S. faltante, que em sua descrição do serviço registra ‘foi encontrado o imóvel abastecido’, além da pressão manométrica aferida regular de 08 m.c.a, conforme previamente explicitado.”*

A CEDAE frisa, *“que consta expressa confirmação e anuência da reclamante nos formulários de vistoria de abastecimento (dias 04/11/2018, 29/12/2018, 03/01/2019 e 01/03/2019)”*, bem como *“que o logradouro em questão possui três pavimentos, mas não conta com cisterna, estando assim em desacordo com o art. 29 do Decreto Estadual 554/76.”*

A CEDAE informa, ainda, *“que em certos casos os registros de consumo podem divergir da real prestação do serviço pela Companhia”, “que pode ocorrer uma queda no consumo medido, ocasionada por desgaste no hidrômetro, tendo em vista que a tendência é, com o tempo, que o medidor passe a marcar para menos, devido o desgaste de sua engrenagem interna. Tendo em vista tal problemática, a CEDAE realiza a manutenção periódica de seu parque de medidoras”* e *“que está programando vistoria técnica pontual com o ensejo de verificar o funcionamento do hidrômetro em questão.”*

Revogada a atribuição da CARES nos assuntos relacionados à regulação e fiscalização da CEDAE, a CASAN[7], em análise do histórico do presente regulatório *“tem o entendimento de que o problema da usuária reclamante não é o desabastecimento de água em sua residência, e sim, variação da pressão disponibilizada para abastecer o reservatório superior de sua residência.”*

A tramitação dos processos físicos regulatórios na AGENERSA permaneceu suspensa[8] no período de 13/03/2020 a 20/08/2020.

Encaminhado o processo para a Procuradoria, após relatório, afirma que *“por meio das ordens de serviço juntadas aos autos, verifica-se a regularidade no abastecimento, além da pressão manométrica normal, fato corroborado pela própria Reclamante, conforme Formulários de Vistoria de Abastecimento.”*

Prossegue afirmando que *“conforme manifestação técnica da CASAN, a variação da pressão disponibilizada para abastecer o reservatório superior é causada pela ausência de cisterna, havendo, in casu, inobservância ao determinado no artigo 29 do Decreto Estadual nº 553/1976.[9].”*

Assim, com fundamento no art. 14, § 3º[10], inciso II do Código de Defesa do Consumidor, a Procuradoria concluiu *“não ter havido, no caso em comento, descumprimento contratual por parte da CEDAE, razão pela qual opinamos para que não seja aplicada qualquer penalidade”*, sugerindo o envio ao MPRJ do resultado final do processo.

Em suas Razões Finais[11], a CEDAE ratifica suas manifestações anteriores, afirmando que *“instruiu o p.p com rol probatório de pressões manométricas positivas, todas com resultado entre 8mca e 18 mca, ou seja, obedecendo os parâmetros exigidos pela ABNT e Agência Reguladora”*, concluindo que *“comprovou e demonstrou que agiu de maneira correta e isenta no caso em tela, entendimento inclusive corroborado pela Procuradoria da AGENERSA.”*

É o Relatório.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[1] CI PRESI/AGENERSA Nº 228/2019 de 14/03/2019.

[2] OFÍCIO AGENERSA/PRESI Nº 253/2019.

[3] Resolução AGENERSA CODIR Nº 669/2019.

[4] Of. AGENERSA/SECEX nº 309/2019.

[5] OFÍCIO CEDAE ADPR-39 Nº 433/2019.

[6] Of. AGENERSA/CARES nº 010/2019.

[7] Parecer Técnico AGENERSA/CASAN Nº 049/2020.

[8] CI AGENERSA/CHGAB SEI Nº1 de 14/09/2020.

[9] “**Art. 29** – Toda edificação terá reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições da CEDAE, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local.”

[10] “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: II - **a culpa exclusiva do consumidor** ou de terceiro.”

[11] Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA nº 001/2021; OFÍCIO CEDAE ADPR-7 Nº 64/2021(SEI-220007/000535/2021).

Rio de Janeiro, 24 março de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 24/03/2021, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15014677** e o código CRC **D456178B**.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 23/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000752/2021

INTERESSADO: CONSELHEIRO RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA, CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, CONSELHEIRO TIAGO MOHAMED MONTEIRO, CONSELHEIRO VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Processo nº.:	E-22/007/215/2019
Companhia:	CEDAE
Assunto:	OFÍCIO Nº 0115/2019 – 2ª PJDC – REGISTRO PJDC Nº 164/2019 - MPRJ
Sessão Regulatória:	08/04/2021

VOTO

Trata-se de processo iniciado[1] em razão do recebimento do OFÍCIO da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e do Contribuinte/MPRJ, referente ao Inquérito Civil nº 164/2019 instaurado para apurar possível lesão a interesses e/ou direitos transindividuais de consumidores coletivamente considerados no que concerne à irregularidade no abastecimento de água na Rua Aires Pinto, São Cristóvão.

Durante a instrução processual, a CEDAE[2] encaminhou o histórico de consumo de água do imóvel, que analisado pela CASAN[3], concluiu que *“o problema da usuária reclamante não é o desabastecimento de água em sua residência, e sim, variação da pressão disponibilizada para abastecer o reservatório superior de sua residência.”*

Em prosseguimento, a Procuradoria afirmou que “conforme manifestação técnica da CASAN, a variação da pressão disponibilizada para abastecer o reservatório superior é causada pela ausência de cisterna, havendo, in casu, inobservância ao determinado no artigo 29 do Decreto Estadual nº 553/1976.[\[4\]](#)”

Assim, com fundamento no art. 14, § 3º[\[5\]](#), inciso II do Código de Defesa do Consumidor, a Procuradoria concluiu “não ter havido, no caso em comento, descumprimento contratual por parte da CEDAE, razão pela qual opinamos para que não seja aplicada qualquer penalidade”, sugerindo o envio ao MPRJ do resultado final do processo.

Diante do exposto, com fundamento nos pareceres da CASAN e Procuradoria, voto por:

1. Considerar que, no presente processo, não houve falha na prestação do serviço público de abastecimento de água pela CEDAE;
2. Determinar à SECEX o envio de Ofício à 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Núcleo da Capital/RJ informando sobre o resultado final do presente processo;
3. Encerrar o presente processo.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[\[1\]](#) CI PRESI/AGENERSA Nº 228/2019 de 14/03/2019.

[\[2\]](#) OFÍCIO CEDAE ADPR-39 Nº 433/2019.

[\[3\]](#) Parecer Técnico AGENERSA/CASAN Nº 049/2020.

[\[4\]](#) “**Art. 29** – Toda edificação terá reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições da CEDAE, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local.”

[\[5\]](#) “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: II - **a culpa exclusiva do consumidor** ou de terceiro.”



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 09/04/2021, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15547294** e o código CRC **DE347E94**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000752/2021

SEI nº 15547294



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 08 DE ABRIL DE 2021.

COMPANHIA CEDAE. OFÍCIO N.º 0115/2019 – 2ª PJDC – REGISTRO PJDC N.º 164/2019 - MPRJ

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-22/007/215/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no presente processo, não houve falha na prestação do serviço público de abastecimento de água pela CEDAE;

Art. 2º - Determinar à SECEX o envio de Ofício à 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Núcleo da Capital/RJ informando sobre o resultado final do presente processo;

Art. 3º - Encerrar o presente processo;

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro Presidente

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Rio de Janeiro, 09 abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 09/04/2021, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 09/04/2021, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 12/04/2021, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 12/04/2021, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15547703** e o código CRC **6F756D4E**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000752/2021

SEI nº 15547703

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração):
3005 - DET JUD DIR PESSOAL - R\$ 42,00
2 - PROVENTO - R\$ 1.260,00
100 - TRIENIO - 60.0% - R\$ 756,00

APOSENTA, a pedido, MARIA NAZARE DA SILVA AZEREDO DA COSTA, OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO, ID 20683987/1, do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RJ, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 08/04/2021. Proc. nº PD-04/154.169/2021. Proc. nº SEI-040161/011405/2020.

FIXAR os proventos da servidora acima qualificada a contar de 08/04/2021 tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo da servidora e sendo reajustado pela paridade.

Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração):
2 - PROVENTO - R\$ 6.746,71
100 - TRIENIO - 60.0% - R\$ 4.048,03

APOSENTA, a pedido, ROSILENE MATTOS CARPINTEIRO, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, ID 21094640/1, do INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO EST RJ, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 07/04/2021. Proc. nº PD-04/146.221/2021. Proc. nº SEI-040161/011405/2020.

FIXAR os proventos da servidora acima qualificada a contar de 07/04/2021 tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo da servidora e sendo reajustado pela paridade.

Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração):
2 - PROVENTO - R\$ 609,74
100 - TRIENIO - 50.0% - R\$ 304,87

APOSENTA, a pedido, GILSON SACRAMENTO, ASSISTENTE DE MANUTENÇÃO TEATRAL, ID 28802250/1, da FUNDAÇÃO THEATRO MUNICIPAL, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 13/04/2021. Proc. nº PD-04/146.241/2021. Proc. nº SEI-040161/011405/2020.

FIXAR os proventos do servidor acima qualificado a contar de 13/04/2021 tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo do(a) servidor(a) e sendo reajustado pela paridade.

Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração):
2 - PROVENTO - R\$ 3.416,15
100 - TRIENIO - 60.0% - R\$ 2.049,69

APOSENTA, a pedido, SERGIO PIMENTA DE ALMEIDA, AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, ID 19542852/1, da ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO GOVERNO DO ESTADO RJ, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 25/03/2021. Proc. nº PD-04/154.143/2021. Proc. nº SEI-040161/011405/2020.

FIXAR os proventos do servidor acima qualificado a contar de 25/03/2021 tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo do servidor e sendo reajustado pela paridade.

Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração):
2 - PROVENTO - R\$ 6.228,37
1507 - PRODUTIVIDADE FISCAL DL232/75 - R\$ 25.494,37
100 - TRIENIO - 60.0% - R\$ 19.033,64

APOSENTA, a pedido, HELENA DE JESUS MOTA DE CAMPOS, AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, ID 19572867/1, da ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO GOVERNO DO ESTADO RJ, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 09/04/2021. Proc. nº PD-04/154.177/2021. Proc. nº SEI-040161/011405/2020.

FIXAR os proventos da servidora acima qualificada a contar de 09/04/2021 tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo da servidora e sendo reajustado pela paridade.

Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração):
2 - PROVENTO - R\$ 6.228,37
1507 - PRODUTIVIDADE FISCAL DL232/75 - R\$ 25.494,37
100 - TRIENIO - 55.0% - R\$ 17.447,51

APOSENTA, a pedido, ELPIDIO JOSE RIBEIRO, TÉCNICO DE SUPORTE, COMPUTAÇÃO E PROCESSAMENTO, ID 32403976/1, do CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO RJ, nos termos do Art. 6º da Emenda Constitucional nº41/2003, fixando os proventos com validade a partir de 13/04/2021. Proc. nº PD-04/154.190/2021. Proc. nº SEI-040161/011405/2020.

APOSENTA, a pedido, ANGELA MARTINS B PEREIRA, AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO, ID 21366918/1, da FUNDAÇÃO LEÃO XIII, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 13/04/2021. Proc. nº PD-04/154.189/2021. Proc. nº SEI-040161/011405/2020.

FIXAR os proventos da servidora acima qualificada a contar de 13/04/2021 tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo da servidora e sendo reajustado pela paridade.

Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração):
2 - PROVENTO - R\$ 2.531,01
100 - TRIENIO - 55.0% - R\$ 1.392,06

Id: 2311531

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA AGENERSA Nº 662
DE 19 DE ABRIL DE 2021

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E O GESTOR REFERENTE À DESCENTRALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o disposto no processo nº SEI-220007/000227/2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados para compor a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Descentralização da Execução de Crédito Orçamentário em favor da Subsecretaria de Comunicação Social, da Secretaria de Estado da Casa Civil, que tem por objeto, Publicação de Matéria Legal de interesse da AGENERSA para o exercício de 2021:

Presidente:
Margarida Caseira Sanches, ID 08764484

Membros:
João Carlos Azevedo da Conceição, ID 32160461
Carlos Eduardo França Cardias, ID 50851489

Art. 2º - Fica designada como Gestor dos Contratos, a Superintendente Administrativa, Éliana Afonso de Amorim, ID 44115393.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

Id: 2311615

DROGAS, DIGA NÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4201 DE 08 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - Ocorrência nº. 2019010670 - PROLAGOS - Faturas da PROLAGOS sem discriminação da cobrança de esgoto e água separadamente.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/93/2020, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que nenhuma irregularidade foi praticada pela Concessionária Prolagos.

Art. 2º - Determinar a abertura de processo regulatório específico para avaliar a informação de suposta ausência de informações detalhadas nas faturas mensais enviadas aos usuários do Município de Cabo Frio, tendo por base as informações apresentadas pelo PROCON do Município de Cabo Frio/RJ, cabendo à Prolagos acostar, nos autos a serem instaurados, cópia da decisão do citado órgão.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
(unanime no artigo 1º, discordou do artigo 2º)

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA SAAD
Vogal

Id: 2311464

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4202 DE 08 DE ABRIL DE 2021

COMPANHIA CEDAE. Ocorrência nº. 2019001635 registrada na Ouvidoria da AGENERSA. Recurso.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/338/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 4.137, de 29 de outubro de 2020, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311465

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4203 DE 08 DE ABRIL DE 2021

COMPANHIA CEDAE. OFÍCIO Nº 0115/2019 - 2º PJDC - REGISTRO PJDC Nº 164/2019 - MPRJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/215/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no presente processo, não houve falha na prestação do serviço público de abastecimento de água pela CEDAE;

Art. 2º - Determinar à SECEX o envio de Ofício à 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Núcleo da Capital/RJ informando sobre o resultado final do presente processo;

Art. 3º - Encerrar o presente processo;

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311466

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4204 DE 08 DE ABRIL DE 2021

COMPANHIA CEDAE. OFÍCIO Nº 065/2019 - ALERJ - DEPUTADO VAL CEASA. FALTA DE ÁGUA NA RUA CORONEL CAMISÃO, NO BAIRRO DE CORDOVIL/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/306/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, de acordo com os fatos apurados, não houve falha na prestação de serviço público de fornecimento de água pela CEDAE no presente processo;

Art. 2º - Aplicar a penalidade de advertência em razão do descum-

primento do art. 3º, IV, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, na forma do art. 18, I, da IN 66/2016;

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente auto de infração;

Art. 4º - Determinar à SECEX o envio de Ofício ao Deputado Val CEASA informando o resultado do presente processo regulatório;

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311467

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4205 DE 08 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 547293, REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/437/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que em relação à reclamação do usuário a CE-DAE não praticou falha na prestação do serviço.

Art. 2º - Determinar que a Companhia CEDAE, em até dia 30 (trinta) dias, apresente, com acompanhamento da CASAN:

§ 1º - Estudo técnico no local para averiguação da baixa pressão de abastecimento da residência do usuário.

§ 2º - Comprovação quanto ao respectivo período de reservação de água naquela localidade.

§ 3º - Comprovação quanto a justificativa de que o imóvel apresenta cota altimétrica e que, em razão disto, a pressão da água no imóvel é a mínima permitida.

Art. 3º - Aplicar a Companhia CEDAE a penalidade de advertência, com base no art. 22, inciso IV da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão de não ter sido apresentada informações precisas e completas a respeito do questionamento constante no ofício - Of. AGENERSA/CODIR-02/CTM SEI Nº31.

Art. 4º - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 5º - Determinar que seja dada ciência da presente decisão ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
CONSELHEIRO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311468

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4206 DE 08 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - NOTÍCIA VEICULADA NA MÍDIA SOBRE COBRANÇA DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, NA FASE DE PANDEMIA DA COVID-19, PELA MÉDIA DE CONSUMO ANUAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000765/2020, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que a CEDAE não cometeu qualquer falha na prestação do serviço.

Art. 2º - Determinar à SECEX que envie cópia do Relatório, Voto e Deliberação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Consumidor e do Contribuinte da Capital.

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente-Relator

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
CONSELHEIRO

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311469

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4207 DE 08 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA CEDAE - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 140/2020 - SUPPOSTA IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS RUAS FRUBHBECK, ITAIGARA E MACABU, TODAS NO BAIRRO DE COELHO NETO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INEFICIENTE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001263/2020, por unanimidade,